



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.611 - DF (2012/0128640-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 22, §4º, DA LEI 8.906/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E DA CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO OU PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O §4º do art. 22 da Lei 8.906/94 enuncia que: "Se o advogado fizer juntar o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Em contrapartida, se o constituinte renuncia o pagamento do montante que lhe era devido, não há depósito judicial nem expedição de mandado de levantamento ou precatório, de modo que se torna inviável aplicar o dispositivo em comento, sob pena de se estender relação jurídica contratual firmada entre cliente e advogado a terceiro.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0128640-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.330.611 / DF**

Números Origem: 116168920094010000 199834000301341 200901000113174 9400934645 98301341

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.611 - DF (2012/0128640-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 327):

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - PRETENSÃO ACESSÓRIA AO CRÉDITO DEVIDO À PARTE - AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DO CRÉDITO EM FACE DA PARTE VENCIDA NA AÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A Lei nº 8.906, de 04-07-94, ao dispor sobre os honorários advocatícios, classificou-os em honorários contratuais, honorários arbitrados e honorários de sucumbência. No tocante aos primeiros, é pacífica a jurisprudência no sentido de que podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, desde que o contrato seja anexado aos autos. Tais honorários, desvinculados do resultado da causa, garantem simplesmente o sustento do advogado pelo trabalho realizado e tem caráter alimentar, constituindo a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços o meio hábil à reserva do montante pretendido. (...)" (*in* AG 200604000229388 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 13/12/2006)

2. "(...). O destaque do percentual referente aos honorários advocatícios contratuais, quando do pagamento do precatório, é permitido nos termos da Lei n. 8.906/1994 e da Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005." (*in* AG 200701000412230 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000412230 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:03/12/2007).

3. Não obstante a orientação jurisprudencial acerca da matéria, a situação dos autos é peculiar. Não pode haver destaque de suposta verba contratual, se não há crédito principal sendo executado.

4. Na hipótese, consoante destacado pela decisão agravada, não há crédito a ser efetivado mediante requisição por precatório ou RPV, tendo em vista a desistência da pretensão executiva relativamente ao pagamento de quantia certa. Logo, igualmente, não se pode pretender a execução de honorários contratuais, já que não representariam mais do que um percentual (contratado) sobre o valor devido à parte beneficiada pelo título executivo judicial. Não são, pois, os honorários contratuais crédito autônomo em face da parte vencida na ação, mas, tão-somente, pretensão acessória ao crédito devido à parte exitosa na ação.

5. Recorde-se que a jurisprudência nacional aceita o destaque da verba honorária contratual, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatório ou RPV (débito principal). Logo, não há que se cogitar na pretendida "autonomia" dos honorários contratuais, em procedimento/processo judicial que não discute tal relação, de forma central. A propósito, confira-se: AG 0044183-81.2006.4.01.0000/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.73 de 19/08/2010; AG 2007.01.00.010258-9/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.528 de 20/02/2009.

6. Decisão mantida.

7. Agravo regimental improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 351.

No apelo especial (fls. 354/387), a parte recorrente alega, preliminarmente, violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, bem como proferiu acórdão contraditório. Assim, em resumo, aduz que não foram analisados os seguintes argumentos: a) "... se a empresa não era titular de 30% do crédito, não poderia dispor de um valor que não lhe pertencia e desistir do total da execução, sob pena de apropriação de patrimônio alheio..."; b) "... o v. acórdão incorrera em omissão no tocante à natureza jurídica dos honorários, tanto os de sucumbência, como os contratuais, visto que ambos possuem natureza de verba alimentar e a empresa não tem direito sobre eles e nem deles pode dispor..."; c) "... se faz necessária a continuidade do processo também quanto aos honorários contratuais, que pertencem ao advogado. É o direito de propriedade assegurado tanto pela Constituição Federal como pelo Código Civil (CF art. 5º, XXII, LIV e 170, II e art. 1228 do CC), que deveria ter sido apreciado pelo E. Tribunal *a quo*"; d) "Do mesmo modo, apontou a ora Recorrente a ocorrência de contradição no v. acórdão, pois a Sociedade de Advogados foi impedida de executar e receber seus honorários contratuais, mas, por outro lado, foi permitida a continuidade quanto à verba sucumbencial, pelo que se determinou a apuração do valor do crédito que seria devido à Empresa para destacar os honorários sucumbenciais (5%), só que sobre esse mesmo valor do crédito é que seriam destacados os contratuais (30%), pelo que não haveria prejuízo algum a nenhuma das partes e se os honorários advocatícios possuem a mesma natureza jurídica, então não poderia ter sido diferenciado pelo v. acórdão"; e) "Por fim, o último ponto invocado no recurso e não apreciado pelo v. acórdão embargado, em omissão, dizia respeito à possibilidade do recebimento dos honorários advocatícios nos próprios autos e quanto à possibilidade da situação que seria criada se prosperasse o entendimento do MM. Juízo, posto que a causa seguiria para a Justiça Estadual e não haveria possibilidade de o Juiz estadual ordenar o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por precatório (art. 109, I, da Constituição Federal), pelo que a causa só pode tramitar na Justiça Federal, a fim de se evitar até mesmo eventual conflito de competência".

Quanto ao juízo de reforma, busca demonstrar dissídio jurisprudencial e aduz ofensa aos arts. 22, §4º, da Lei 8.906/94; 6º, §§1º e 2º, da LICC; 1.225 e 1.228 do CC; e 125, 569 e 649 do CPC. Para tanto, em síntese, a Recorrente sustenta que a procedência definitiva da ação judicial, em prol da Sociedade Empresária por ela patrocinada, foi o fato gerador de honorários advocatícios contratuais, os quais foram pactuados sob a condição de êxito. Assim, afirma que a desistência da execução perpetrada pela cliente, por meio de outros causídicos, não tem o condão de inviabilizar a expedição de precatório em seu benefício, porquanto cumpriu regularmente com seu trabalho e observou o previsto no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94. Acrescenta, ainda, que o entendimento firmado no aresto impugnado inobservou o fato de que apenas parte do crédito em execução era de titularidade da Sociedade Empresária patrocinada e, por isso, a desistência da execução não poderia ter atingido o valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, os quais sequer a ela pertenciam. Ademais, registra que o ordenamento jurídico ampara a desistência parcial da execução (art. 569 do CPC), assim como se torna sem sentido permitir a continuidade do feito, a fim de se destacar os 5% devidos a título de honorários sucumbenciais e não fazer o mesmo em relação aos 30% correspondentes aos honorários contratuais, até porque ambos possuem idêntica natureza jurídica e foram estipulados sobre a mesma base de cálculo, qual seja: o valor da condenação. Por derradeiro, acrescenta que a cliente não lhe pagou a quantia pretendida (ao seu ver, a única hipótese excludente da aplicação do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94), enfatiza o direito autônomo do crédito advocatício e aponta vilipêndio ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao direito de propriedade.

Contrarrazões às fls. 407/415.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 417/419.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.611 - DF (2012/0128640-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 22, §4º, DA LEI 8.906/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E DA CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO OU PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O §4º do art. 22 da Lei 8.906/94 enuncia que: "Se o advogado fizer juntar o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Em contrapartida, se o constituinte renuncia o pagamento do montante que lhe era devido, não há depósito judicial nem expedição de mandado de levantamento ou precatório, de modo que se torna inviável aplicar o dispositivo em comento, sob pena de se estender relação jurídica contratual firmada entre cliente e advogado a terceiro.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, transcreve-se o teor do acórdão guerreado (fls. 323/329 - grifos nossos):

(...)

Em que pese a r. linha de argumentação desenvolvida no Agravo Regimental, ora em exame, restou íntegra, *data venia*, a fundamentação da decisão agravada. Confira-se:

"Não merece prosperar a irresignação recursal deduzida, capaz a justificar a medida de antecipação recursal pretendida.

Certo é que " (..) 3. A Lei nº 8.906, de 04-07-94, ao dispor sobre os honorários advocatícios, classificou-os em honorários contratuais, honorários arbitrados e honorários de sucumbência. **No tocante aos primeiros, é pacífica a jurisprudência no sentido de que podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, desde que o contrato seja anexado aos autos. Tais honorários, desvinculados do resultado da causa, garantem simplesmente o sustento do advogado pelo trabalho realizado e tem caráter alimentar, constituindo a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços o meio hábil à reserva do montante pretendido. (..)**" (in AG 200604000229388 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 13/12/2006)

E ler-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) É legítimo o destaque do percentual referente aos honorários advocatícios contratuais quando do pagamento do precatório, nos termos da Lei n. 8.906/1994 e da Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005. (...)"

(in AG 200801000086139 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200801000086139 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/11/2008).

"(...) O destaque do percentual referente aos honorários advocatícios contratuais, quando do pagamento do precatório, é permitido nos termos da Lei n. 8.906/1994 e da Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005." (in AG 200701000412230 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007010004 12230 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:03/12/2007).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - NECESSIDADE DA JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, PARA RECEBIMENTO, DE FORMA DESTACADA, DA REFERIDA VERBA - RESOLUÇÃO 005/2009 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O advogado tem direito a receber, de forma destacada, o percentual referente aos honorários advocatícios contratados, desde que junte aos autos, antes da expedição do precatório, o respectivo contrato de honorários. Precedentes do TRF – 1ª Região e do STJ. (AG 2007.01.00.035016-0/DF. Rel. Des. Federal Tourinho Neto. Juiz Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe (conv.) DJ de 23.11.2007, p. 50).

2. A Resolução n. 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, no § 2º do art. 5º, expressamente veda o destaque dos honorários contratuais após a apresentação da requisição ao Tribunal. (AG 2008.01.00.040952- 0/DF, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (cony.), Segunda Turma,e-DJF1 p.425 de 10/08/2009).

3. Decisão mantida.

4. Agravo Regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200801000409863 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/03/2011).

Não obstante a orientação jurisprudencial acerca da matéria, a situação dos autos é peculiar. Não pode haver destaque de suposta verba contratual, se não há crédito principal sendo executado. Nesse ponto, lapidar é a diretriz contida na decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela recursal, da lavra do então Relator Convocado, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista:

"(...)"

Na hipótese, consoante destacado pela decisão agravada, não há crédito a ser efetivado mediante requisição por precatório ou RPV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista a desistência da pretensão executiva relativamente ao pagamento de quantia certa. Logo, igualmente, não se pode pretender a execução de honorários contratuais, já que não representariam mais do que um percentual (contratado) sobre o valor devido à parte beneficiada pelo título executivo judicial. Não são, pois, os honorários contratuais crédito autônomo em face da parte vencida na ação, mas tão-somente pretensão acessória ao crédito devido à parte exitosa na ação.

(...)"

(fls. 246)

Recorde-se que a jurisprudência nacional aceita o destaque da verba honorária contratual, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição do precatório ou RPV (débito principal). **Logo, não há que se cogitar na pretendida "autonomia" dos honorários contratuais, em procedimento/processo judicial que não discute tal relação, de forma central.** A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO DOS VALORES. AGRAVO PROVIDO.

1. Existindo nos autos contrato de honorários antes do levantamento dos valores depositados a título de RPV ou de precatório, é legítima a pretensão do patrono de ver liberada essa parcela, devendo o magistrado apenas observar a regularidade formal do documento, e, caso constate alguma irregularidade, apenas abrir prazo para que esta seja sanada.

2. Agravo de instrumento provido.

(AG 0044183-81.2006.4.01.0000/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.73 de 19/08/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

I. Compete ao advogado, antes de expedido o precatório, requerer o pagamento por RPV ou PRECATÓRIO, dos valores relacionados aos honorários convencionados, nos termos do art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94. Caso contrário, a cobrança dos valores respectivos deve ser promovida por execução extrajudicial (art. 24, da Lei n. 8.906/94).

II. Na hipótese, não foi requerida a expedição de precatório com a ressalva dos honorários convencionados, razão pela qual a titularidade dos créditos do precatório restou definida como sendo da BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA.

III. Correta, portanto, a decisão que determinou a não dedução da penhora no rosto dos autos do percentual de 30% relativo aos honorários contratuais.

IV. Agravo de Instrumento improvido.

(AG 2007.01.00.010258-9/DF, Rei Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.528 de 20/02/2009)."(fls.275/277)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

Agora, cita-se trecho do julgamento dos aclaratórios opostos em face da sentença proferida pelo primeiro grau de jurisdição (fls. 252/253):

(...)

Já no que se refere à desistência da ação apenas na parte de 70% da execução, não procede alegação do advogado. Veja-se, o §4º do art. 22 da Lei 8.906/94 estabelece: *"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."*

Ora, se não haverá expedição de precatório, não há como deferir a reserva de honorários contratuais pleiteada. Ademais, com a desistência da execução, a exeqüente converteu a obrigação de pagar em obrigação de fazer, uma vez que a sua intenção é compensar seus créditos administrativos.

Ressalte-se que a parte exeqüente poderia desistir, sim, da execução aqui proposta, porquanto era ela a titular do crédito principal. O que não poderia era desistir dos honorários sucumbenciais. Contudo, a aludida desistência não implica a extinção da obrigação da exeqüente com o seu patrono. Entretanto, considerando que não cabe à Justiça Federal decidir lides entre particulares, deverá o advogado perseguir a via própria para execução de seu contrato de honorários.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e dou-lhe provimento, em parte, para determinar a retificação da autuação, devendo contar como exeqüente Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados, bem como para revogar a determinação de expedição de ofício ao relator do agravo de instrumento nº 96.01.29242-0.

Dos excertos acima, verifica-se que deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, sendo a jurisprudência desta Corte uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que motive sua decisão. Nessa linha, confirmam-se os precedentes: AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Salientado isso, cita-se o previsto no §4º do art. 22 da Lei 8.906/94, *in litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Pois bem, o cerne da questão ora em análise diz respeito à possibilidade de se aplicar o supracitado dispositivo na hipótese em que a parte vencedora da lide renuncia o bem da vida que lhe foi garantido via decisão judicial transitada em julgado. Ou seja, a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios faz com que o montante nele previsto se torne parcela autônoma em relação à quantia a ser recebida pela parte patrocinada?

Entendo que não. De fato, o §4º do artigo supracitado, ao condicionar a juntada do contrato de honorários ao momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou precatório, pressupõe que o depósito do valor devido à parte triunfante já tenha sido realizado em juízo. Nesse contexto, se o vencedor da lide renuncia o seu direito de receber o pagamento do crédito antes dele ser judicialmente depositado não haverá expedição de mandado de levantamento ou precatório e, conseqüentemente, não há como o juiz determinar que a parcela dos honorários advocatícios seja paga diretamente, "por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte", ao patrono.

Ademais, admitir o contrário, faria com que a relação jurídica firmada entre o cliente e o respectivo advogado, mediante contrato de honorários, com cláusulas negociadas estritamente entre eles, se estendesse em face de terceiro, o qual sequer pode vir a ter conhecimento do avençado. Com efeito, se o pagamento dos honorários advocatícios contratuais for reconhecido como ato autônomo em relação ao depósito do montante principal, ao ponto de ser viável executá-los sem a existência deste, o perdedor da lide se tornará diretamente obrigado a arcar com dívida, a qual não foi legalmente lhe imposta nem foi pactuada, porquanto a obrigação da parte mal sucedida na demanda é pagar o que foi reconhecido pelo Judiciário como devido à outra parte, o que inclui os honorários sucumbenciais, mas não os contratuais, cuja "dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte", repita-se, é incumbência do juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, não é possível conhecer do recurso especial em relação à invocada inobservância dos arts. 6º, §§1º e 2º, da LICC; 1.225 e 1.228 do CC; e 125, 569 e 649 do CPC, na medida em que esses artigos de lei apontados como malferidos não gozam de conteúdo normativo capaz de infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão atacado, cuja base normativa, como visto, é o §4º do art. 22 da Lei 8.906/94. Assim, aplica-se, à espécie, a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0128640-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.330.611 / DF**

Números Origem: 116168920094010000 199834000301341 200901000113174 9400934645 98301341

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.